



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

1

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Departamento Municipal de Educação e Cultura de Arapuã.

Rua: Alcino Branco, nº 305 – Arapuã –PR. CEP: 86884-000

E-mail: departamentodeeducacaoarapuapr@gmail.com

DECRETO N.º 054/20256

SÚMULA: Institui a estrutura organizacional para elaboração do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Arapuã-PR, referente ao decênio 2026–2036 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, Estado do Paraná, senhor **MANOEL SALVADOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, que estabelece o Plano Nacional de Educação como instrumento articulador do Sistema Nacional de Educação, com vigência decenal;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2026–2036 e estabelece objetivos, metas e estratégias para a política educacional brasileira, organizados em torno dos pilares acesso, qualidade e equidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação constitui referência obrigatória para a elaboração dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, no regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação é instrumento de planejamento de longo prazo, responsável por definir diretrizes, metas e estratégias para a educação no âmbito municipal, devendo ser elaborado de forma democrática, com ampla participação da sociedade civil, dos profissionais da educação e do poder público;

CONSIDERANDO as orientações metodológicas da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino (SASE) do Ministério da Educação, expressas no Guia Metodológico de Elaboração dos Planos Decenais de Educação e disseminadas no âmbito da Rede de Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO que as etapas de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do PME constituem processo contínuo, articulado e baseado em evidências;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em assegurar apoio técnico e administrativo ao processo.

DECRETA:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

2

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Departamento Municipal de Educação e Cultura de Arapuã.

Rua: Alcino Branco, nº 305 – Arapuã –PR. CEP: 86884-000

E-mail: departamentodeeducacaoarapuapr@gmail.com

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a estrutura organizacional para elaboração do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Arapuã - PR, referente ao decênio 2026–2036, composta pelas seguintes instâncias:

- I — Comissão Gestora;
- II — Equipe Técnica;
- III — Grupos de Trabalho (GTs).

Parágrafo único. As instâncias de que trata o caput atuarão de forma articulada, complementar e contínua, visando assegurar qualidade técnica, participação social, viabilidade institucional e coerência metodológica ao Plano Municipal de Educação.

Art. 2º A elaboração do Plano Municipal de Educação observará as diretrizes metodológicas da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino (SASE) do Ministério da Educação, contemplando, no mínimo, as seguintes etapas:

- I — diagnóstico da realidade educacional do Município, fundamentado em dados oficiais e em escuta participativa;
- II — identificação e análise dos problemas educacionais prioritários;
- III — definição de objetivos, metas e estratégias compatíveis com o PNE 2026–2036 e com as especificidades locais;
- IV — consulta e validação social;
- V — elaboração e revisão do texto-base do Projeto de Lei do PME;
- VI — encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II — DA COMISSÃO GESTORA

Art. 3º A Comissão Gestora constitui instância de coordenação política, institucional e deliberativa do processo de elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 4º Compete à Comissão Gestora:

- I — coordenar o processo geral de elaboração do PME;
- II — definir diretrizes, cronograma e organização dos trabalhos;
- III — instituir e supervisionar a Equipe Técnica e os Grupos de Trabalho;
- IV — garantir a participação social e a transparência do processo;
- V — validar o diagnóstico educacional do Município;
- VI — deliberar sobre objetivos, metas e estratégias do PME;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

3

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Departamento Municipal de Educação e Cultura de Arapuã.

Rua: Alcino Branco, nº 305 – Arapuã –PR. CEP: 86884-000

E-mail: departamentodeeducacaoarapuapr@gmail.com

- VII — aprovar o texto-base do Plano Municipal de Educação;
- VIII — acompanhar a tramitação do Projeto de Lei junto ao Poder Legislativo;
- IX — articular-se com os Poderes Executivo e Legislativo, com o Conselho Municipal de Educação, com o Fórum Municipal de Educação e com a Rede de Cooperação Técnica do MEC;
- X — assegurar condições institucionais e operacionais para o desenvolvimento dos trabalhos;
- XI — designar os Coordenadores dos Grupos de Trabalho;
- XII — definir e distribuir os eixos temáticos dos Grupos de Trabalho, com base no PNE 2026–2036;
- XIII — deliberar sobre casos omissos e questões supervenientes ao processo de elaboração.

Art. 5º A Comissão Gestora será composta por representantes das seguintes instituições:

- I — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II — 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- III — 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- IV — 1 (um) representante dos profissionais do magistério público municipal;
- V — 1 (um) representante do Sindicato representativo dos servidores da educação municipal;
- VI — 1 (um) representante da rede estadual de ensino com unidades no Município;
- VII— 1 (um) representante da Sociedade Civil;
- VIII — 1 (um) representante da Secretaria de Cultura.

§ 1º Cada uma das instituições referidas neste artigo indicará formalmente 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente.

§ 2º Os membros da Comissão Gestora serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, mediante indicação formal das respectivas instituições, no prazo máximo de 5 dias contados da publicação deste Decreto.

§ 3º A coordenação geral da Comissão Gestora será exercida por representante da Secretaria Municipal de Educação, a quem competirá presidir as reuniões e representar a Comissão externamente.

§ 4º A Comissão Gestora reunir-se-á ordinariamente conforme cronograma aprovado e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Coordenador ou de um terço de seus membros.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

4

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Departamento Municipal de Educação e Cultura de Arapuã.

Rua: Alcino Branco, nº 305 – Arapuã –PR. CEP: 86884-000

E-mail: departamentodeeducacaoarapuapr@gmail.com

§ 5º As deliberações da Comissão Gestora serão tomadas por maioria simples dos presentes, exigida a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, e registradas em ata.

§ 6º A participação na Comissão Gestora é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração de qualquer natureza.

CAPÍTULO III — DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 6º A Equipe Técnica constitui instância de caráter técnico-operacional, responsável pela condução metodológica, levantamento, análise e sistematização de dados, bem como pela elaboração do conteúdo do Plano Municipal de Educação.

Art. 7º Compete à Equipe Técnica:

- I — levantar, analisar e sistematizar dados educacionais oriundos de fontes oficiais, especialmente do INEP, do IBGE e da Plataforma do PAR;
- II — elaborar o diagnóstico da realidade educacional do Município, com identificação dos principais problemas e desigualdades;
- III — analisar indicadores e metas dos planos vigentes, especialmente os resultados do PME do ciclo anterior;
- IV — apoiar os Grupos de Trabalho na identificação e análise de problemas e na construção da árvore de problemas;
- V — orientar a construção metodológica dos trabalhos, observando o Guia Metodológico do MEC;
- VI — sistematizar as contribuições oriundas da participação social;
- VII — garantir coerência entre diagnóstico, objetivos, metas e estratégias;
- VIII — elaborar documentos técnicos, relatórios e o texto-base do PME;
- IX — padronizar conceitos, terminologia e metodologia ao longo do processo;
- X — assessorar tecnicamente a Comissão Gestora;
- XI — subsidiar decisões com base em evidências;
- XII — articular-se com a Rede de Cooperação Técnica do MEC e com a Coordenação Estadual da SASE, quando aplicável.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

5

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Departamento Municipal de Educação e Cultura de Arapuã.

Rua: Alcino Branco, nº 305 – Arapuã –PR. CEP: 86884-000

E-mail: departamentodeeducacaoarapuapr@gmail.com

Parágrafo único. A Equipe Técnica não possui caráter deliberativo, cabendo-lhe formular subsídios e recomendações à Comissão Gestora.

Art. 8º A Equipe Técnica será composta por, membros titulares, designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação por meio de Portaria específica.

§ 1º A equipe deverá ser composta, preferencialmente, por servidores públicos de carreira, com perfil multidisciplinar, contemplando experiência em:

- I — estatísticas e indicadores educacionais;
- II — planejamento e gestão pública;
- III — orçamento público e financiamento da educação;
- IV — elaboração de documentos técnicos e normativos;
- V — currículo, avaliação e práticas pedagógicas das diferentes etapas e modalidades de ensino.

§ 2º Poderão integrar a Equipe Técnica, como membros convidados, técnicos de outras secretarias municipais, representantes de instituições de ensino superior, especialistas.

§ 3º Em razão do caráter contínuo e técnico das atividades, não haverá suplência na Equipe Técnica, podendo, contudo, ser realizada substituição mediante novo ato de designação.

§ 4º A Equipe Técnica contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º A coordenação da Equipe Técnica será exercida por servidor designado no ato de sua composição.

CAPÍTULO IV — DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 9º Os Grupos de Trabalho (GTs) constituem instâncias de caráter participativo e temático, vinculadas aos eixos estruturantes do Plano Nacional de Educação 2026–2036.

Art. 10. Compete aos Grupos de Trabalho:

- I — analisar a realidade educacional do Município no respectivo eixo temático, com base em dados e evidências;
- II — identificar e formular problemas educacionais prioritários;
- III — contribuir para a construção da árvore de problemas e da matriz de causas e efeitos;
- IV — propor objetivos, metas e estratégias para o PME, em diálogo com o PNE;
- V — participar das discussões, escutas e validações coletivas;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

6

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Departamento Municipal de Educação e Cultura de Arapuã.

Rua: Alcino Branco, nº 305 – Arapuã –PR. CEP: 86884-000

E-mail: departamentodeeducacaoarapuapr@gmail.com

VI — submeter as contribuições à Equipe Técnica para sistematização.

Art. 11. Os Grupos de Trabalho serão organizados por eixos temáticos alinhados ao PNE 2026–2036, podendo contemplar, entre outros:

- I — Educação Infantil;
- II — Alfabetização e Ensino Fundamental;
- III — Ensino Médio e articulação com a Educação Profissional e Tecnológica;
- IV — Educação Integral e em tempo integral;
- V — Diversidade, Inclusão e Equidade (Educação Especial, Indígena, Quilombola, do Campo e Educação de Jovens e Adultos);
- VI — Valorização dos Profissionais da Educação;
- VII — Gestão Democrática, Estrutura e Funcionamento da Educação Básica;
- VIII — Financiamento da Educação;
- IX — Conectividade, Infraestrutura e Tecnologias Educacionais;
- X — Articulação com a Educação Superior, quando pertinente à realidade local.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Gestora a definição e distribuição final dos eixos temáticos, bem como o agrupamento de eixos correlatos, conforme a realidade do Município e a disponibilidade de participantes.

Art. 12. Cada Grupo de Trabalho contará com:

- I — 1 (um) Coordenador, designado pela Comissão Gestora em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente entre profissionais com conhecimento técnico ou trajetória reconhecida no eixo temático;
- II — 1 (um) Relator, escolhido entre os participantes do próprio Grupo de Trabalho na primeira reunião.

§ 1º Compete ao Coordenador conduzir as reuniões, zelar pelo cumprimento da metodologia e articular-se com a Equipe Técnica.

§ 2º Compete ao Relator registrar as discussões, sistematizar deliberações preliminares e encaminhar as contribuições à Equipe Técnica nos prazos definidos pelo cronograma.

Art. 13. A participação nos Grupos de Trabalho será aberta ao público, mediante chamamento divulgado pelos canais oficiais do Município.

§ 1º A inscrição dos participantes ocorrerá por meio de instrumento próprio definido pela Comissão Gestora, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A participação será voluntária e não remunerada e, quando se tratar de servidores públicos municipais, deverá ocorrer, preferencialmente, fora do horário regular de trabalho.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

7

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Departamento Municipal de Educação e Cultura de Arapuã.

Rua: Alcino Branco, nº 305 – Arapuã –PR. CEP: 86884-000

E-mail: departamentodeeducacaoarapuapr@gmail.com

§ 3º Poderá ser estabelecido limite de participantes por Grupo de Trabalho, considerando critérios de organização e representatividade.

§ 4º Deverá ser assegurada, sempre que possível, diversidade de representação, contemplando profissionais da educação, gestores, estudantes maiores de idade, famílias, sociedade civil organizada e demais atores interessados.

§ 5º A relação de participantes inscritos por Grupo de Trabalho será registrada e publicizada por meio de Portaria de homologação a ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º A participação não gera vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V — DA ARTICULAÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS

Art. 14. A articulação entre as instâncias instituídas por este Decreto observará o seguinte fluxo metodológico:

I — a Equipe Técnica fornece dados, subsídios e orientação metodológica aos Grupos de Trabalho;

II — os Grupos de Trabalho realizam debates, formulam problemas e apresentam propostas de objetivos, metas e estratégias;

III — a Equipe Técnica sistematiza as contribuições e elabora versão preliminar do texto-base;

IV — a Comissão Gestora analisa, valida e delibera sobre o texto-base;

V — o texto validado é submetido a consulta pública e/ou audiência pública, quando assim deliberado pela Comissão Gestora;

VI — o documento final é consolidado e encaminhado, na forma de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 15. Todas as etapas do processo serão registradas em atas, relatórios e demais documentos, assegurando-se transparência, publicidade e rastreabilidade das deliberações.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As instâncias instituídas por este Decreto têm caráter temporário e finalidade exclusiva, sendo responsáveis unicamente pelo processo de elaboração do Plano Municipal de Educação referente ao decênio 2026–2036.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

8

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Departamento Municipal de Educação e Cultura de Arapuã.

Rua: Alcino Branco, nº 305 – Arapuã –PR. CEP: 86884-000

E-mail: departamentodeeducacaoarapuapr@gmail.com

Art. 17. Após a aprovação do Plano Municipal de Educação, o processo de implementação, monitoramento e avaliação das metas e estratégias será conduzido pelas instâncias permanentes de acompanhamento da política educacional, especialmente pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do PME e pelo Fórum Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente e dos atos normativos próprios.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora, ouvida, quando necessário, a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapuã – PR, aos 28 dias do mês de maio de 2026.

MANOEL
SALVADOR:3677
7234934

Assinado de forma digital
por MANOEL
SALVADOR:36777234934
Dados: 2026.05.28 16:01:30
-03'00'

MANOEL SALVADOR

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Data: 28/05/2026 16:15:49 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

Diretora Municipal de Educação

LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

Procurador Geral do Município



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

9

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPUÃ
A serviço de todos!

DECRETO 55/2026

SÚMULA: Abre Créditos Adicionais por transferência no Orçamento de 2026 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arapuã, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Arapuã e autorização contida na Lei Municipal nº. 913/2025 de 11 de dezembro de 2025.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento para o exercício financeiro de 2026, créditos adicionais por transferência, no valor de **R\$ 38.000,00 (Trinta e Oito Mil Reais)** para cobertura das despesas abaixo relacionadas.

Transferência		
Códigos	Descrição	Valor
03	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
03.003	DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	
04.122.0003.2013	Atividades da Divisão de Patrimônio e Almoarifado	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
680	00000-Recursos Ordinários (Livres)	8.000,00
	SUBTOTAL	8.000,00
06	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
06.003	DIVISÃO DE ENSINO	
12.782.0009.2043	Manutenção do Transporte Escolar	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
2240	00000-Recursos Ordinários (Livres)	30.000,00
	SUBTOTAL	30.000,00
	TOTAL	38.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Aberto no artigo 1º, será utilizado o cancelamento das seguintes dotações orçamentária abaixo relacionada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da lei nº4.320/64.

Anulação



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

10

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPUÃ
A serviço de todos!

Códigos	Descrição	Valor
03	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
03.003	DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	
04.122.0003.2013	Atividades da Divisão de Patrimônio e Almojarifado	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
710	00000-Recursos Ordinários (Livres)	8.000,00
	SUBTOTAL	8.000,00
06	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
06.003	DIVISÃO DE ENSINO	
12.782.0009.2043	Manutenção do Transporte Escolar	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
2350	00000-Recursos Ordinários (Livres)	30.000,00
	SUBTOTAL	30.000,00
	TOTAL	38.000,00

Art. 3º - Este decreto entrara em vigor na data da publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Arapuã, aos 28 de maio de 2026

MANOEL SALVADOR
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

11

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



LEI Nº 932/2026

Poder Executivo

Estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelece, em cumprimento às disposições constantes do § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 147 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para elaboração do orçamento anual, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução, alterações e equilíbrio do orçamento do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - as condições para conveniar com outras esferas de governo; e
- VII - as disposições sobre emendas impositivas.

Art. 2º Fazem parte desta lei os seguintes documentos, subdivididos em Anexos:

- I - ANEXO I - Previsão da receita para 2027 a 2029 e despesa para 2027 contendo:
 - a) Previsão da Receita consolidada por categoria econômica e origem realizada em 2024 e 2025, reestimada para 2026 e prevista para 2027 a 2029;
 - b) Receita Corrente Líquida para 2027;
 - c) Previsão da Despesa por categoria econômica e grupo de natureza de despesa;
 - d) Metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e despesas.
- II - ANEXO II - Metas e prioridades por programa de governo para 2027, contendo:
 - a) Programas de Governo e respectivos valores;
 - b) Programas de Governo e respectivas Ações e/ou Iniciativas.
- III - ANEXO III - Metas fiscais para os exercícios de 2027 a 2029 contendo:
 - a) Metas anuais de receita, despesa, resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2027/2029 instruído com memória e metodologia de cálculo;
 - b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c) Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) Evolução do Patrimônio Líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f) Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos, de acordo com o art. 4º, § 2º; inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - g) Estimativa e compensação da renúncia da receita, conforme o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

12

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



h) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - ANEXO IV - Riscos Fiscais.

V - ANEXO V - Relatório dos Projetos em andamento.

VI - Demonstrativo da Participação Popular.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.3º Os valores constantes do ANEXO II, a que se refere o inciso II do art. 2º possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Os valores constantes nos programas no Plano Plurianual serão atualizados pelos valores previstos nesta lei. (caso a lei do PPA autorize pode atualizar Programas pela LDO, mas o recomendado é sempre atualizar o PPA).

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos/unidades responsáveis pela execução e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo ser dada publicidade no órgão de imprensa oficial do Município, para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista no inciso II, do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 5º Os códigos dos programas de governo deverão seguir a organização definida no Plano Plurianual.

Art. 6º As Ações Orçamentárias e/ou as Iniciativas orçamentárias vinculadas em cada programa e priorizadas nesta lei serão compatibilizadas com as ações orçamentárias.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 8º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação, conforme art. 3º, da Portaria Conjunta STN/SOF 163/2001. (facultativo até a modalidade de aplicação – decisão de gestão que deliberada precisa dispor sobre o QDD, caso encaminhe a LOA até o elemento de despesa deverá este artigo discorrer sobre o referido desdobramento)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

13

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias - fonte de recursos e destinação, poderão ser incluídos e alterados por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão decreto e resolução, respectivamente, em até trinta dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o QDD, que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - demonstrativos, metodologia e premissa de cálculos da previsão da receita e fixação da despesa, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964;

II - anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação conforme o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação conforme o inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais conforme inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita conforme o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado conforme o inciso II do art. 5º da Lei Complementar no 101, de 2000;

VIII - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

X - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais conforme o inciso I do art. 5º da Lei Complementar no 101, de 2000;

XI - anexo demonstrativo da receita corrente líquida conforme o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar no 101, de 2000;

XII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e consolidado do Município; e

XIII - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II - justificativa com metodologia de cálculo sobre a estimativa e fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas com a estimativa de arrecadação



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

14

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e correspondente a, no mínimo, 1,0 % da receita corrente líquida (percentual definido pela gestão e igualmente fechar com o Anexo de Riscos) prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A lei orçamentária conterá também reserva de contingência destinada a:

I - servir de cobertura para créditos adicionais durante o exercício; e

II - equilibrar o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 2º A partir do dia 1º do mês de dezembro de 2027 (data definida pela gestão observando a presunção de reserva) o saldo da reserva de contingência destinado para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 11. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da programação financeira e cronograma de desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da lei orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, Compreendidos os Créditos Adicionais destinados ao Poder Legislativo

Art. 13. Os valores correspondentes ao duodécimo do Poder Legislativo serão repassados conforme a programação financeira elaborada por este Poder.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

15

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Poder Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 14. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Poder Legislativo, serão contabilizadas no Poder Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Seção IV

Das Normas relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 15. Conforme § 16 do art. 37 da Constituição Federal, o Poder Executivo divulgará a avaliação de suas políticas públicas no órgão de imprensa oficial, no mesmo período de entrega da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos da legislação do órgão de fiscalização externa, em especial atendendo a Nota Técnica 37/2025.

Parágrafo único. A avaliação das políticas públicas de que trata o caput se dará através dos objetivos, indicadores de desempenho, iniciativas e ações orçamentárias vinculadas aos programas de governo estabelecidos no plano plurianual. (alinhar as prerrogativas a serem executadas para atender a NT 37/2025)

Art. 16. O controle de custos de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 4º da LC nº 101, de 2000 considerará o princípio da competência da despesa.

Parágrafo único. O sistema de custos deve apurar o custo dos produtos e serviços oferecidos à sociedade, previstos nas ações orçamentárias finalísticas.

Seção V

Das Disposições sobre novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão projetos novos após:

I - Terem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa; e

II - estarem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para a sua manutenção.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

16

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 18. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, autoriza o Município a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos compatíveis com os programas de governo estabelecidos no plano plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ciência ao Poder Legislativo dos Convênios firmados.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal, à entidades da Administração Indireta que vierem a ser instituídas até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e para os quais não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos de que fizer parte, em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII

Das transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21. A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e regulamentação municipal.

Parágrafo primeiro. É permitido o pagamento de servidor público com recursos de parcerias voluntárias, desde que haja compatibilidade de horários, bem como haja autorização em lei específica indicando a entidade parceira e a função que poderá ser paga com recursos da parceria.

Art. 22. As transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos não enquadradas na Lei nº 13.019, de 2014, deverão estar instituídas em lei municipal em consonância com a natureza de cada transferência.

Art. 23. O auxílio para pessoas físicas dependerá de interesse público motivado e regulamentação em legislação municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

17

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Art. 24. A transferência de recursos públicos para cobrir déficit de pessoas jurídicas ou conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000 deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - no caso de cobertura de déficit, a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa jurídica cuja ausência de atuação do poder público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município; e

II - no caso de incentivo econômico ou fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços a concessão deve ocorrer nos termos da lei municipal que dispõe sobre incentivos dessa natureza.

Art. 25. Quanto à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores aos definidos em lei municipal ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estão condicionados ainda a:

I - formalização de contrato ou congêneres;

II - aprovação da aplicação do recurso pelo Poder Público;

III - acompanhamento da execução; e

IV - prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o caput, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, nos termos do art. 12 da Lei Complementar 4.364, de 1964, da Portaria MOG 42, de 14 de abril de 1999 e da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - a exposição dos motivos que os justifiquem; e

II - a memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão abertos por resolução.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

18

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 27. Autoriza o Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, mediante decreto.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - transposição: movimentação dentro de um mesmo órgão, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;

II - remanejamento: realocação entre órgãos diversos derivados de reforma administrativa ou alterações em lotação de servidores; e

III - transferência: alteração entre projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS

ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão Das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 28. A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 29. No exercício de 2027, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos ou transformação, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 7º dessa Lei, deverão obedecer às disposições desta Seção e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para: (no mínimo)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

19

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente, assim como em consonância com a metodologia da despesa de pessoal constante no ANEXO I (d) previsto no Art. 2º desta lei e alterações através de créditos adicionais.

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

20

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições do § 2º do art. 56 desta Lei não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 31. Para efeitos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no exercício de 2027 quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (ajustada para fins de limite de despesas com pessoal), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como: (definição interna de cada ente)

I - as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização e controle da realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2027, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - a revisão da legislação tributária do Município realizada em obediência ao que dispõe a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional; e

II - quando houver legislações específicas que promovam alterações no Código Tributário do Município, deverá a Administração promover a consolidação em texto único por decreto.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

21

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Art. 33. O Poder Executivo, desde que autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, incentivar o desenvolvimento sustentável do Município, apoiar a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Não se sujeita à regra do § 1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.

Art. 34. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 35. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I - poderão ser atualizadas pela lei orçamentária anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento conforme os seguintes parâmetros:

a) o resultado primário poderá ficar superior ao valor fixado em qualquer montante e inferior dentro do limite de 20%; (variação de meta definida por cada ente)

b) o resultado nominal poderá ficar inferior ao valor fixado em qualquer montante e superior ao valor fixado em até 20%. (variação de meta definida por cada ente).

Art. 36. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - no Poder Executivo:

a) redução de gastos com cargos em comissão e funções gratificadas;

b) não realização de novas contratações, excetuadas as para substituição de pessoal quando não encontradas alternativas internas de redistribuição do trabalho;

c) redução de gastos com serviço extraordinário;

d) contenção de gastos com estagiários;

e) contenção de gastos com diárias e adiantamentos;

f) contenção de despesas que representem expansão ou ampliação de serviço ou ação, ainda que contratada, excetuando-se adiantamentos e reajustes legais já previstos em contrato;

g) não aquisição de equipamentos e materiais permanentes, excetuados os de substituição e imprescindíveis para a prestação dos serviços;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

22

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



h) não realização de novas despesas com subvenções sociais e econômicas/contribuições/auxílios;

i) não firmação de convênios com outros entes da federação que acarretem em aumento de despesa para o Município; e

j) paralização de obras realizadas com recursos próprios ou que tenham contrapartida sempre que não afetarem o repasse dos recursos federais ou estaduais contratualizados/conveniados.

II - no Poder Legislativo:

a) redução de gastos com cargos em comissão e funções gratificadas;

b) não realização de novas contratações, excetuadas as para substituição de pessoal quando não encontradas alternativas internas de redistribuição do trabalho;

c) não aquisição de equipamentos e materiais permanentes, excetuados os de substituição e imprescindíveis para a prestação do serviço;

d) revisão de despesas contratuais;

e) redução de gastos com serviço extraordinário;

f) contenção de gastos com diárias e adiantamentos; e

g) contenção de despesas que representem expansão ou ampliação de serviço ou ação, ainda que contratada, excetuando-se aditamentos e reajustes legais já previstos em contrato.

§ 2º As medidas e procedimentos a serem adotados a fim de estabelecer a limitação de empenho, a forma de controle e evidenciação das ações executadas ante as medidas planejadas serão regulamentadas em decreto municipal.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 3º publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de Controle Interno a comunicação ao TCE - PR, conforme atribuição prevista no inciso I e caput do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

23

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Art. 37. Emendas ao projeto de lei orçamentária ou a projetos de lei que o modifiquem, deverá ser compatível com os programas e objetivos da Lei nº 904, de 16 de setembro de 2025 - Plano Plurianual 2026/2029, e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 3º do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta lei:

I - emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, assim como aquelas que reduzirem dotações destinadas à manutenção de contratos vigentes para execução de serviços essenciais de saúde e educação;

II - emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - emendas que reduzirem dotações destinadas a manutenção de suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - emendas que reduzam em mais de 5% (cinco por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no ANEXO V desta lei.

§ 3º Para fins do disposto no § 8º do art. 166 da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção II

Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e de Bancada

Art. 38. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta seção.

Art. 39. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, os limites estabelecidos nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atendam, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas individuais ou de bancada contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

24

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 36 desta lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto nesta seção, constarão no projeto de lei orçamentária as seguintes reservas de contingência:

I – de 1,20% (um, vinte por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, sendo 50% (cinquenta por cento) de recursos livres e 50% (cinquenta por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais; (% igual ao da Lei Orgânica)

§ 1º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais que não atendam os critérios estabelecidos nesta seção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 41. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VIII do Capítulo III desta lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa, da iniciativa vinculada ou da ação orçamentária emendada;

V – não indicação de 50% (cinquenta por cento) em ASPS em se tratando de emendas individuais;

VI – casos fortuitos, motivos de força maior, causas naturais ou desastres devidamente reconhecidos em Decreto Municipal que impeçam a execução do objeto da emenda, sendo que:

a) na hipótese de eventos ocorridos anteriormente ao prazo final de indicação pelo Poder Legislativo de remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, deverá o Poder Executivo reencaminhar a proposta de emenda para o Poder Legislativo, observando os prazos definidos em Decreto Municipal;

b) na hipótese de eventos ocorridos posteriormente ao prazo final de remanejamento pelo Poder Legislativo, a execução orçamentária da emenda deixa de ser obrigatória, sendo que os recursos correspondentes poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais, respeitado o percentual destinado à Saúde.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

25

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



VII - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VIII – aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX – a não indicação pelos autores das reservas de contingência referidas nos incisos I e II art. 39 desta lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais.

§ 3º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Poder Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta seção, observando o prazo limite de até 120 dias da publicação da Lei Orçamentária Anual para comunicar os pareceres de impedimentos técnicos à execução das emendas.

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do decreto referido § 2º, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 5º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após o dia 30 de junho de 2027 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 6º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta lei.

Art. 42. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta seção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

26

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Não havendo a promulgação da lei orçamentária até 31 de dezembro de 2026, excepcionalmente, até que esta ocorra, a programação dela constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da administração do Poder Executivo e do Poder Legislativo nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, em 28 de MAIO de 2026.

MANOEL SALVADOR
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

27

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPUÃ

A serviço de todos!

EXTRATO DA ERRATA AO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 69/2023 SERVIÇOS MÉDICOS - VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023. CONTRATANTE MUNICÍPIO DE ARAPUÃ /PR. CNPJ/MF nº. 01.612.388/0001-44 Prefeito Municipal Manoel Salvador. CONTRATADA MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVICOS MÉDICOS LTDA. CNPJ/MF nº. 43.403.587/0001-92 Sócio Administrador Luiz Felipe Ferreira Ribeiro, em razão de erro material identificado na soma total correspondente ao novo período de vigência.

Do valor total aditado:

Onde se lê:

“Fica aditado ao presente contrato o valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), correspondente ao novo período de vigência”.

Leia-se:

“Fica aditado ao presente contrato o valor total de R\$ 61.866,28 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), correspondente ao novo período de vigência”.

Justificativa: Após a publicação do 4º. Termo de Aditivo de vigência e valor ao Contrato nº. 69/2023, verificou-se erro material, não se tratando de acréscimo de valor e sim de reajustamento de valor.

Os demais termos e condições do 1º. Termo Aditivo ao Contrato nº. 69/2023 permanecem inalterados.

Retificamos a presente e damos publicidade afim de evitar qualquer equívoco. Data da Assinatura da Errata: 28 de Maio de 2026.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

28

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPUÃ

A serviço de todos!

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 135/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SOFTWARE - SISTEMA INCLUSO TREINAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA-SEFA, PERANTE A SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-SEAB VISANDO O AUMENTO DO VALOR ADICIONADO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, E CONTROLE DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA E RECOLHIMENTO DE RECEITAS REFERENTE A ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ-PR - vinculado ao Pregão Eletrônico nº. 35/2023.

CONTRATANTE MUNICÍPIO DE ARAPUÃ /PR. CNPJ/MF nº. 01.612.388/0001-44
Prefeito Municipal Manoel Salvador.

CONTRATADA M S CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. ME. CNPJ/MF nº. 29.077.447/0001-40 Representante Legal Murilo Sampaio dos Santos.

Fica alterado a Cláusula Décima Primeira - Da Vigência: Pelo presente as partes resolvem prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 27/05/2026, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Fica aditado ao presente contrato o valor total de R\$ 25.392,00, correspondente ao novo período de vigência.

Dotação: 04 002 20.606.0016.2014 3.3.90.39.79.00 00000.

Ratificação das demais cláusulas: Continuam em plena vigência todas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato nº. 135/2023 e Aditivo.

Foro: Comarca de Ivaiporã - Pr.

Data da Assinatura do Termo de Aditivo: 27 de Maio de 2026.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

29

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 28 de Maio de 2026

Edição Nº: 1317

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2026

OBJETO: Aquisição de a aquisição de 4 inscrição para o curso sobre TRANSPARÊNCIA E RASTRABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES, a ser realizado nos dias 26,27,28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Com fundamento nas informações constantes do Processo Administrativo nº 29/2026, ante as justificativas que se embasam no art. art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o Presidente da Câmara resolveu **HOMOLOGAR** a inexigibilidade de licitação para a contratação do serviço supramencionado, perfazendo o valor total de **R\$9.560,00 (nove mil, quinhentos sessenta) reais**, em favor da empresa GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA CNPJ: nº 40.178.961/0001-05 para a efetivação da presente inexigibilidade de competição, vedação de preferência, critério espacial e, sobretudo o melhor preço, visando o atendimento ao interesse público.

Edifício da Câmara de Vereadores de Arapuã, 27 de maio de 2026.

ALISSON T. DIAS PAULINO
Presidente da Câmara